## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS*

*— O princípio da irredutibilidade de vencimentos sòmente vigora em relação aos magistrados; não beneficia os demais servidores públicos.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio da Silva Cabral e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário n.º 25.725 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 25.725, do Rio Grande do Sul, em grau de embargos, recorrentes, Dr. Antônio da Silva Cabral e outros, recorrido, Estado do Rio Grande do Sul, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em rejeitar os embargos, de acôrdo com o que consta das notas taquigráficas. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 6 de junho de 1958 (data do julgamento). — *Oro-*

*simbo Nonato*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Senhor Presidente, os embargantes propuseram uma ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, pertinentemente a vencimentos, alegando o seguinte: (ler)

Interposto, então, o recurso extraordinário, que julgado pela segunda turma foi conhecido e desprovido, pelo acórdão de fls. 203, do qual foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada e cuja ementa é a seguinte:

"O regime dos funcionários públicos com o Estado não é de contrato e resulta de um Estatuto. Pode o Estado alterar êsse Estatuto mesmo quanto a vencimentos, desde que a medida tenha caráter geral".

O voto de S. Excia. com o qual a Turma concordou, unânimemente, encontra-se a fls. 1.991.

Não conformado, o recorrente interpôs embargos, em que realizadas as condições legais de indemissibilidade, o funcionário público que goza dessa garantia, adquire o direito ao cargo de cujas vantagens não pode mais ser privado em virtude de lei posterior. Os embargos foram admitidos e processados e a douta Procuradoria-Geral opinou pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Ari Franco* (Relator) — O acórdão estabelece o princípio da redutibilidade de vencimentos, desde que seja medida de ordem geral. É êsse o entendimento dêste Supremo Tribunal. É certo que, doutrinàriamente, há quem sustente a irredutibilidade e eu mesmo já tive ocasião de decidir assim no Tribunal de Justiça. Assim decidi, porém, porque os vencimentos resultaram de decisão judiciária, de modo que achei que não era possível fazer tal redução, atentando contra a coisa julgada, e apenas em relação a certa classe. Não é êsse, entretanto, o caso dos autos.

Dentro de nossa sistemática, a irredutibilidade de vencimentos só existe com relação a magistrados, de maneira que o princípio adotado pelo acórdão parece-me absolutamente certo e jurídico e de acôrdo com os princípios constitucionais esposados pelo sistema brasileiro.

Por último, invocou o nobre advogado o princípio do art. 218 da Constituição do Rio Grande do Sul; mas, além de outras razões, parece-me deveras discutível a validade dêsse princípio. Contra êle se levanta o princípio da Constituição federal, segundo o qual só é lícito fazer-se essa limitação ao legislador ordinário relativamente aos vencimentos dos magistrados.

Assim, desprezo os embargos, para confirmar o acórdão embargado.

VOTO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Senhor Presidente, tôda a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido do voto que acaba de proferir o eminente Ministro Relator, contrário à argumentação dos embargantes, segundo a qual a proteção ao direito adquirido e o reconhecimento da vitaliciedade assegurariam também a irredutibilidade dos vencimentos. A verdade é que a Constituição, independentemente daquelas prerrogativas, criou para os magistrados, e sòmente para êles, a citada irredutibilidade. E criou-a, não como privilégio pessoal, mas como prerrogativa da função, como garantia da independência do magistrado, vale dizer, em benefício dos próprios jurisdicionados. Assim, essa garantia não se estende aos demais funcionários. Entendo que, mesmo no caso citado pelo eminente Ministro Relator, de haver sido a majoração de vencimentos assegurada por sentença judiciária, mesmo nesse caso, que não é o dos autos, não seria possível criar a irredutibilidade, porque sentença, por si só, não fixa, nem pode fixar vencimentos, mas sòmente reconhecer o direito que aos funcionários haja assegurado a lei. Assim, se uma nova lei reduzir os vencimentos, não estará alte-

rando a sentença e sim a lei anterior com base na qual a sentença reconheceu o direito a determinado padrão. Quanto à garantia da legislação trabalhista, que a Constituição estadual estendeu aos funcionários públicos, além de ser duvidoso que o pudesse fazer, é de notar que, mesmo naquela legislação, o princípio da irredutibilidade do salário não é absoluto, sofre exceções.

Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos.

VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos.

Conforme acentuou S. Excia. não pode prevalecer o dispositivo do art. 218 da Constituição do Rio Grande do Sul, que é manifestamente contrário à Constituição federal. Se prevalecesse tal artigo, a Consolidação das Leis do Trabalho se tornaria matéria constitucional daquele Estado, o que acarretaria uma restrição inadmissível ao legislador ordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco (Relator), Henrique D'Ávila, Afrânio da Costa e Sampaio Costa (êstes últimos, substitutos, respectivamente, dos Excelentíssimos Srs. Ministros Nélson Hungria e Rocha Lagoa, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa, em gôzo de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.